

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

n. 122

Sessão de 06/12/2010 a 10/12/2010

Terceira Seção

Administrativo. Concurso público. Prova de capacidade física. Caso fortuito.

Os candidatos em concurso público vítimas de caso fortuito ou de força maior, que impeça a realização de prova de capacidade física ou comprometa o seu desempenho, têm direito à realização de segunda chamada. O objetivo do concurso público é selecionar os melhores candidatos em avaliação aplicada a todos em igualdade de condições. O candidato lesionado fisicamente não se encontra em igualdade de condição com os demais concorrentes. Tal entendimento não ofende o princípio da isonomia, que tem por escopo tratar desigualmente os desiguais. Do contrário, haveria indevida prevalência da sorte, que não é critério nem parâmetro capaz de escolher o melhor concorrente. Precedentes. Maioria. (EI 0004077-96.2005.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, em 07/12/2010.)

Primeira Turma

Salário-maternidade. Empregada doméstica. Inexigibilidade do cumprimento da carência. Tutela antecipada.

É cabível a concessão de tutela antecipada, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Processo efetivo é aquele em que se consegue não apenas reconhecer um direito material, mas também proporcionar ao seu titular o exercício desse direito em tempo hábil. E a tutela antecipada, espécie de tutela de urgência, é um dos principais instrumentos de concretização e realização da efetividade do processo e da tutela jurisdicional. Assim, havendo presença de prova inequívoca e de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, os pressupostos da antecipação de tutela estão configurados. Unânime. (Ap 2009.01.99.053629-0/MG, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 06/12/2010.)

Segunda Turma

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Princípio da identidade física do juiz.

O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser anulada a sentença somente quando importar em prejuízo e em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (Ap 2008.38.00.012604-5/MG, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 06/12/2010.)

Terceira Turma

Moeda falsa. Recebimento. Boa-fé. Não restituição ao meio circulante. Atipicidade.

A conduta de quem recebe de boa-fé moeda falsa e não a restitui nem tenta restituí-la à circulação é atípica, pois não se subsumi a nenhuma das hipóteses do art. 289 do CP. Unânime. (Ap 2009.41.00.003152-4/RO, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 07/12/2010.)

Professor universitário. Regime de dedicação exclusiva. Ato de improbidade administrativa.

O professor universitário em regime de dedicação exclusiva está impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada (Lei 7.596/1987 e art. 14, inciso II, do Decreto 94.664/1987), subsumindo-se na prática de ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/1992). Unânime. (Ap 2003.38.03.010394-6 /MG, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 07/12/2010.)

Quarta Turma

Crime ambiental. Uso de documento falso. Crime formal. Autoria e materialidade comprovadas.

O crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) é um delito formal, não se exigindo resultado concreto, ou seja, efetivo prejuízo para sua consumação, bastando o simples uso do documento para configurá-lo. Unânime. (Ap 2007.39.01.001124-0/PA, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 07/12/2010.)

Prisão preventiva. Ausência dos requisitos.

Entre as recentes reformas legislativas do Código de Processo Penal, destaca-se o art. 594, que previa a necessidade de o réu recolher-se à prisão para apelar, quando não fosse primário e não possuísse bons antecedentes, o que foi expressamente revogado pelo art. 3º da Lei 11.719/2008. Unânime. (HC 0054293-03.2010.4.01.0000/RO, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), em 07/12/2010.)

Habeas corpus. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita que não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva.

A concessão de habeas corpus por liminar em favor de paciente em outro processo, por si só, não se mostra suficiente para alcançar pacientes em processos diversos, pois, ao menos neste momento processual, não se pode dizer serem absolutamente idênticas as condutas de cada um dos acusados na suposta organização criminosa, assim como suas condições pessoais. Unânime. (HC 0064756-04.2010.4.01.0000/PA, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), em 07/12/2010.)

Quinta Turma

Responsabilidade civil. Negativação do nome no Serasa. Emissão de cheques sem fundos. Conta-corrente supostamente encerrada.

A falta de diligência da CEF em conferir a autenticidade da assinatura do emitente do título enseja a responsabilidade de indenizar os danos morais decorrente da inscrição do nome do correntista no Serasa. Unânime. (Ap 2003.34.00.024195-5/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 06/12/2010.)

Sexta Turma

Concurso público. Exame psicológico. Aproveitamento de resultado de outro certame. Inexistência de direito líquido e certo.

O resultado obtido em certame diverso e para cargo distinto não pode ser utilizado para que seja o candidato considerado recomendado em avaliação psicológica. Maioria. (Ap 2009.34.00.041757-0/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 06/12/2010.)

Concurso público. Pretensão de revisão de resultado de prova objetiva.

Não há qualquer ilegalidade em sistema de anulação de pontuação de uma resposta certa em virtude de uma errada, já que previsto tal critério no edital de abertura do concurso. Impossível ao Poder Judiciário examinar mérito de acerto ou desacerto de formulação e de resposta considerada em questões de prova de concurso. Unânime. (Ap 2004.34.00.047669-5/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 06/12/2010.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Multa criminal. Extinção de ofício. Prescrição inocorrente.

As prescrições previstas no CTN e no CC não são aplicáveis aos créditos da União de natureza não tributária. Unânime. (Ap 0039321-76.2010.4.01.9199/GO, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 07/12/2010.)

Oitava Turma

Autuação. Conselho Regional de Relações Públicas – Conrerp. Registro. Inexigibilidade.

A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa. Os objetivos de empresa constituída referentes a planejamento, execução, ampliação, remodelamento e exploração de serviços públicos de saneamento básico não correspondem com as atividades profissionais de relações públicas, dispostas na Lei 5.377/1967. Unânime. (Ap 1998.38.00.028390-6/MG, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 07/12/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

E-mail: cojud@trf1.jus.br